

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 74/08

16 de Outubro de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-527/06

R. H. H. Renneberg / Staatssecretaris van Financiën

O CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NO ESTADO-MEMBRO DE EMPREGO DEVE, EM ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS, TOMAR EM CONTA OS RENDIMENTOS NEGATIVOS RELATIVOS A UMA HABITAÇÃO SITUADA NO ESTADO-MEMBRO DE RESIDÊNCIA

É esse o caso quando esses rendimentos negativos, a saber, a diferença entre o valor locativo da habitação e os juros hipotecários pagos, não podem ser tidos em conta no Estado de residência e quando a totalidade ou a quase totalidade dos rendimentos tributáveis do contribuinte provêm de uma actividade por conta de outrem no Estado de emprego

R. Renneberg, de nacionalidade neerlandesa, transferiu a sua residência dos Países Baixos para a Bélgica. Durante os anos de 1996 e 1997, viveu neste Estado-Membro em habitação própria, adquirida em 1993 e financiada com um empréstimo hipotecário contraído junto de um banco neerlandês.

Em 1996 e 1997, R. Renneberg trabalhou na função pública ao serviço do município neerlandês de Maastricht e, durante esses dois anos, auferiu a totalidade dos seus rendimentos profissionais nos Países Baixos.

No contexto da tributação dos seus rendimentos nos Países Baixos, a título dos anos fiscais de 1996 e 1997, R. Renneberg pediu, sem sucesso, a dedução dos rendimentos negativos relativos à sua residência belga. Esse pedido tinha por objecto a diferença entre o valor locativo da habitação e os juros hipotecários pagos.

Com efeito, diversamente das pessoas que trabalham e residem nos Países Baixos, R. Renneberg, que trabalha nos Países Baixos mas reside na Bélgica, não tem, de acordo com a legislação neerlandesa, direito a pedir que sejam tomados em conta os rendimentos negativos relativos ao seu bem imobiliário situado na Bélgica, para a determinação da matéria colectável dos seus rendimentos auferidos nos Países Baixos.

Neste contexto, o Hoge Raad der Nederlanden, chamado a pronunciar-se em última instância, pergunta ao Tribunal de Justiça se a livre circulação de trabalhadores se opõe a que um contribuinte não residente no Estado-Membro onde auferes os rendimentos que constituem a totalidade ou a quase totalidade dos seus rendimentos tributáveis, não possa, para efeitos da

determinação da matéria colectável, invocar rendimentos negativos relativos a uma casa de habitação situada noutro Estado-Membro, quando isso é possível para um residente do Estado-Membro de emprego.

O Tribunal de Justiça começa por afastar o argumento de que se trata de uma situação puramente interna. Com efeito, qualquer nacional comunitário, independentemente do seu local de residência e da sua nacionalidade, que exerça uma actividade profissional noutro Estado-Membro que não o da residência está abrangido pelo âmbito de aplicação do direito comunitário.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda a jurisprudência segundo a qual a totalidade das disposições do Tratado relativas à livre circulação de pessoas visa facilitar aos cidadãos comunitários o exercício de actividades profissionais de qualquer natureza em todo o território da Comunidade Europeia e opõe-se a medidas que possam desfavorecer esses cidadãos quando desejem exercer uma actividade económica no território de outro Estado-Membro.

Esta jurisprudência aplica-se às medidas que possam desfavorecer os cidadãos comunitários que exercem uma actividade profissional num Estado-Membro diferente do da sua residência, o que inclui, em especial, os cidadãos comunitários que pretendem continuar a exercer uma actividade económica num determinado Estado-Membro, após terem transferido a sua residência para outro Estado-Membro.

No caso vertente, o tratamento reservado aos contribuintes não residentes é menos vantajoso que o tratamento reservado aos contribuintes residentes.

É certo que, por força de jurisprudência assente, na falta de medidas de unificação ou de harmonização comunitária, os Estados-Membros continuam a ser competentes para determinar os critérios de tributação dos rendimentos e do património, com vista a eliminar a dupla tributação. Neste contexto, os Estados-Membros são livres de fixar, no âmbito de convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, os factores de conexão para efeitos da repartição da competência fiscal.

Contudo, esta repartição da competência fiscal não permite aos Estados-Membros aplicar medidas contrárias às liberdades de circulação garantidas pelo Tratado.

O Tribunal de Justiça conclui que, no caso vertente, a recusa de dedução oposta a R. Renneberg pelas autoridades fiscais neerlandesas não resulta da escolha, feita na convenção destinada a evitar a dupla tributação, celebrada entre a Bélgica e os Países Baixos, de atribuir a competência para tributar os rendimentos imobiliários dos contribuintes abrangidos pela referida convenção ao Estado-Membro onde o bem imobiliário em causa se situa, mas depende, na realidade, de os contribuintes terem ou não a qualidade de residentes nos Países Baixos.

Na medida em que, embora residente num Estado-Membro, uma pessoa como R. Renneberg obtém o essencial dos seus rendimentos tributáveis de uma actividade por conta de outrem exercida noutro Estado-Membro, sem auferir rendimentos significativos no seu Estado-Membro de residência, essa pessoa encontra-se, para efeitos da tomada em consideração da sua capacidade contributiva, numa situação objectivamente comparável, relativamente ao seu Estado-Membro de emprego, à de um residente neste último Estado-Membro que também exerça uma actividade por conta de outrem.

Assim, em princípio, o direito comunitário exige que, numa situação como a de R. Renneberg, os rendimentos negativos relativos a uma habitação situada no

Estado-Membro de residência sejam tidos em conta pelas autoridades fiscais do Estado-Membro de emprego para a determinação da matéria colectável dos seus rendimentos tributáveis neste Estado.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR DE EN ES EL HU IT NL PL PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-527/06>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*